



**PUBLICADA PELA PRESIDÊNCIA NO DOE 1687, DE 14/12/2011,  
COM CIRCULAÇÃO DIA 15/12/2011**

## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2011 – TCERR/PLENO**

*“Acrescenta e altera dispositivos na Instrução Normativa nº 001/2009 TCERR-PLENO e dá outras providências.”*

**O Tribunal de Contas do Estado de Roraima**, no exercício de sua competência prescrita no inciso XVII do art. 8º do Regimento Interno, reunido em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno e,

**considerando** a necessidade de atribuir responsabilidade àqueles que assinam documentos públicos;

**considerando** o que dispõem o Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, dando-lhes atribuições;

**considerando** o prescrito na Resolução CFC 803/96 e suas alterações posteriores que disciplina o Código de Ética do Contabilista;

**considerando** o que trata a alínea “b” do inciso I do Art. 1º da Lei Complementar 006/94 e suas alterações;

#### **RESOLVE *ad referendum* do Tribunal Pleno:**

**Art. 1º.** O art. 11 da IN 001/2009-TCERR/PLENÁRIO passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. As demonstrações contábeis constantes das contas deverão ser elaboradas nos termos da Lei 4320/64, **das normas do Conselho Federal de Contabilidade**, e quando couber, nas **disposições da Lei 6.404/76**, nas orientações contidas nas Normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Previdência Social e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou **nas normas provenientes de órgão** que venha atuar como Órgão Central de Contabilidade da União.*”

**Art. 2º.** Ficam acrescidos os Arts. 12-A e 12-B ao corpo da Instrução Normativa nº 001/2009-TCERR-PLENÁRIO com a seguinte redação:

**“Art. 12-A.** Constituirá fraude à Contabilidade, assim como à ordem pública, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil de despesas e receitas inexistentes.

**§1º.** Para fins de apuração da responsabilidade, os autos deverão ser instruídos com a indicação das fraudes apontadas no corpo e na conclusão do relatório técnico, cabendo ao Relator a citação pessoal do contabilista responsável pelos documentos e peças contábeis;

**§2º.** Constatando-se a situação descrita no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas representará os responsáveis ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e informará à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para apuração de responsabilidades.

**Art. 12-B.** O TCERR criará um cadastro próprio, onde será lançado, após trânsito em julgado da deliberação de qualquer dos três Colegiados, o nome do contador que der causa à fraude descrita no art. 12-A.

*Parágrafo único.* O cadastro será alimentado pela DIPLE, com todas as informações do contador e do processo onde foi constatada a fraude e será disponibilizado via internet.”

**Art. 3º.** Fica, o item 5 do ANEXO I da Instrução Normativa nº 001/2009-TCERR-  
PLENÁRIO, com a seguinte redação:

5	<p>Identificação do responsável pela elaboração dos demonstrativos e escrituração contábeis, contendo:</p> <p>a) nome, CRC, categoria, CPF, RG, endereço atualizado;</p> <p>b) Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima – CRC/RR;</p> <p>c) cópia do contrato firmado com o ente ou o órgão público e documento onde conste expressamente a responsabilidade do profissional pela elaboração dos demonstrativos e da escrituração contábil; ou,</p> <p>d) cópia do decreto de nomeação para o cargo cuja atribuição consiste na elaboração dos demonstrativos e na escrituração contábil do ente/órgão.</p>	X	X	X	X	X
---	--	---	---	---	---	---

**Art. 4º.** As normas desta Instrução Normativa aplicam-se para as prestações de contas que serão apresentadas a partir de 2012, inclusive a referente ao exercício de 2011.

**Art. 5º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura com efeitos a partir de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições contrárias.

Tribunal de Contas do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de dezembro de 2011.

Essen Pinheiro Filho  
Conselheiro-Presidente, em exercício